



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725911/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.959 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2015

SÚMULA CARF Nº 02. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO EM PARTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

SELIC. SÚMULA 4

Conforme súmula 4 desse Conselho, a partir de 01 de janeiro de 1995, a Selic incide sobre o débito tributário inadimplido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.725911/2015-19

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 1707081, de 01 de Setembro de 2015, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (fl. 37).

Cientificada por edital em 11/11/2015 (fls. 54) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 23/10/2015 (fls. 02 a 22) a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Quando do julgamento, verificou-se que as telas do sistema da RFB (fl. 56 a 62 e 68) revelavam que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para a regularização.

Inconformada, apresentou a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese, i) que devem ser obedecidos os preceitos constitucionais de proteção das micro e pequenas empresas; ii) que o crédito tributário tem efeito confiscatório e não obedece a capacidade contributiva; iii) que os juros de mora não poderia ultrapassar o percentual de 1%.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

I - Do Conhecimento

A maior parte do recurso voluntário apenas argui a ilegalidade e inconstitucionalidade de legislação tributária, de forma que este Colegiado, em função de sua Súmula n.º 2, lhe falece competência para apreciação de alegações desta natureza:

Súmula CARF n 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não conheço do recurso em relação às inconstitucionalidades arguidas.

II – JUROS SELIC

Com relação à arguição de inaplicabilidade dos juros Selic, a matéria já se encontra devidamente sumulada nesse Conselho, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Assim, conduzo meu voto para não conhecer parcialmente o recurso e negar provimento quanto a não aplicação da Selic.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga